



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg f	Fl. 46
-------------	-----------

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 10

AO PROJETO DE LEI Nº 969/2020
(SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a responsabilidade individual e uso consciente de máscara ou cobertura facial sobre nariz e boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Enquanto perdurarem as medidas implementadas pelo Poder Executivo para enfrentamento da pandemia de Covid-19, inclusive durante o processo de reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas fica estabelecido:

I — o uso obrigatório de máscaras ou cobertura sobre nariz e boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo;

II — a orientação para o uso consciente de máscaras ou cobertura sobre nariz e boca nos estabelecimentos privados comerciais, industriais e de serviços.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos incisos I e II sujeita ao infrator a uma advertência verbal a ser aplicada pela fiscalização ou pela Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte.

Art. 2º Fica estabelecida a orientação para que os estabelecimentos:

I — não permitam a entrada e permanência de pessoas que não estiverem usando máscara ou cobertura sobre nariz e boca;

II — controle o número máximo de pessoas permitido dentro do estabelecimento, ao mesmo tempo, conforme definido em decreto.

**Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20**

Data: 04 / 06 / 20

Hora: 19:00



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirieg 	Fl. 47
---	-----------

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso I e II sujeita aos proprietários e funcionários dos estabelecimentos uma advertência verbal a ser aplicada pela fiscalização ou pela Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte.

Art. 3º O Poder Executivo pode expedir regras complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2020

Bernardo A. F. Ramos
Vereador **DR. BERNARDO RAMOS**
Partido NOVO



Justificativa

O presente projeto de lei substitutivo que se pretende apresentar para discussão e apreciação dos demais vereadores da Câmara Municipal de Belo Horizonte, visa sanar excessos presentes no projeto de lei original no que se refere a restrição excessiva e coercitiva das liberdades individuais dos residentes de Belo Horizonte.

Dado o contexto atual e as recomendações de órgãos competentes (Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais) é notória a necessidade em se utilizar máscaras em função da pandemia de Covid-19. No entanto, não se deve por isso adotar medidas desarrazoadas que ferem garantias individuais, que vão na contramão da promoção da auto-responsabilidade do indivíduo em relação a sua saúde e a dos demais, e que podem inclusive deteriorar a situação econômica dos mais vulneráveis, situação essa já agravada em função da crise causada pela pandemia.

Primeiramente, em relação ao uso obrigatório de máscaras, a presente emenda possibilita que tal obrigatoriedade se faça valer apenas em espaços públicos e em equipamentos de transporte coletivo, uma vez que é prerrogativa do Poder Executivo administrar tais ambientes da forma mais adequada. No entanto, a partir do momento em que se impõe tal obrigatoriedade para estabelecimentos privados e cobrança de multa para quem descumprir a medida, o projeto original acaba constituindo restrição abusiva e punição turva aos cidadãos. Sobre tais questões, vale a reflexão sobre os seguintes questionamentos: Quais os indícios objetivos de que não são eficazes as ações de conscientização da Prefeitura para o uso geral de máscaras, de forma a justificar a imposição de uma penalidade que infringe a liberdade dos indivíduos? E como se dará a aplicação da multa, por exemplo, para a população mais vulnerável, como as pessoas em situação de rua, que não utilizarem máscaras? A prefeitura considerou os impactos econômicos negativos que a cobrança da multa pode acarretar àqueles cidadãos que comprovadamente possuem insuficiência de renda? Se mesmo com a obrigatoriedade imposta, sob pena de cominação de punição, não se observar o uso geral e adequado de máscaras pela sociedade, qual seria a próxima drástica ação que a prefeitura adotaria para conter o contágio da doença?



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg 	Fl. 49
---	-----------

Diante de tais questionamentos e para evitar restrições ainda mais desnecessárias e abusivas pelo Poder Executivo é que se propõe a mudança trazida pela presente emenda no que diz respeito a obrigatoriedade do uso de máscara e à aplicação de multa em caso do descumprimento do disposto no projeto inicial.

Já no que tange ao art. 2º, a emenda ora apresentada visa promover a noção de que as autoridades da Administração Pública devem valer-se mais da conduta de orientação ao cidadão para que este respeite a lei e a faça cumpri-la de forma responsável e construtiva, em vez de optar pelo caminho estrito da punição por si só, ao tomar medida drástica de recolher e suspender o Alvará de Localização e Funcionamento imediatamente após detectada a infração.

Nesse sentido, o projeto de lei inicial ainda abre margens para uma perigosa aplicação da discricionariedade do gestor público, visto que os critérios para a fiscalização da medida que se propões de “orientar sobre o número máximo de pessoas permitido dentro do estabelecimento, ao mesmo tempo, conforme definido em decreto” não está clara nem definida de forma objetiva.

Ademais, vale questionar também se a Prefeitura considerou que tal medida de recolhimento e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento poderá fragilizar ainda mais a economia local, principalmente os pequenos comerciantes e também por quanto tempo o Alvará de Localização e Funcionamento de um estabelecimento ficará suspenso em caso de cometimento de infração.

Finalmente, devido ao projeto de lei inicial constituir medida excessivamente impositiva, por abrir margem para má aplicação da norma e por também gerar ainda mais insegurança à população é que se propõe a presente emenda.

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 05/06/20
496
Responsável pela distribuição